

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2 DE MARÇO DE 2012**

Revogada pela Resolução nº 91, de 2014

~~Dispões sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.~~

~~O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 4, realizada nos dias 1º e 2 de março de 2012;~~

~~Considerando as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que regula a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos contratos para execução de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia;~~

~~Considerando que a partir da vigência da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo estão afetas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e os contratos para execução de obras e serviços de Arquitetura e Urbanismo estão sujeitos ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) a ser efetuado junto aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);~~

~~Considerando os artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulam a exigibilidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para as atividades profissionais realizadas por arquitetos e urbanistas e por pessoas jurídicas com finalidade social na área de Arquitetura e Urbanismo;~~

~~Considerando que o Presidente do CAU/BR, com base no art. 32, inciso XI do Regimento Geral Provisório, editou "ad referendum" do Plenário a Resolução CAU/BR nº 9, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) na prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e que o Plenário, ao referendar o ato, decidiu por submeter a matéria ao exame das Comissões, com vistas ao aperfeiçoamento da norma;~~

~~Considerando que a Comissão de Exercício Profissional concluiu seus exames nos termos da proposição apresentada ao Plenário;~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução.~~



~~Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.~~

~~Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) substitui, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 2010, em relação aos contratos firmados por arquitetos e urbanistas, ou por pessoas jurídicas com finalidade social nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.~~

~~Art. 3º Serão objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução as seguintes atividades desempenhadas pelos arquitetos e urbanistas:~~

~~I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;~~

~~II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;~~

~~III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;~~

~~IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;~~

~~V – direção de obras e de serviço técnico;~~

~~VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;~~

~~VII – desempenho de cargo e função técnica;~~

~~VIII – treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;~~

~~IX – desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;~~

~~X – elaboração de orçamento;~~

~~XI – produção e divulgação técnica especializada; e~~

~~XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único. O arquiteto e urbanista poderá efetuar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo, nos termos do art. 45, § 2º da Lei nº 12.378, de 2010.~~

~~Art. 4º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de Arquitetura e Urbanismo.~~

~~§ 1º Considerando-se o número de profissionais responsáveis técnicos pela autoria ou pela realização da atividade descrita no RRT, este pode ser:~~



I— RRT Individual— quando um único arquiteto e urbanista assume a responsabilidade pela autoria ou pela realização da atividade descrita no RRT;

II— RRT de Co-Autor— quando um arquiteto e urbanista assume a autoria da atividade descrita no RRT por ele efetuado, juntamente com outro, que também efetua um RRT em que descreve e assume a autoria da mesma atividade e do mesmo endereço do anterior;

III— RRT de Co-Responsável— quando um arquiteto e urbanista assume a responsabilidade pela realização da atividade descrita no RRT por ele efetuado, juntamente com outro, que também efetua um RRT em que descreve e assume a responsabilidade pela realização da mesma atividade e do mesmo endereço do anterior;

IV— RRT de Equipe— quando um arquiteto e urbanista assume a responsabilidade pela autoria ou realização da atividade descrita no RRT, juntamente com dois ou mais arquitetos e urbanistas, que também efetuam cada um deles um RRT, em que descrevem e assumem a responsabilidade pela autoria ou realização da mesma atividade e do mesmo endereço do anterior.

§ 2º Ficam sujeitos ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando executados por arquitetos e urbanistas, as construções, edificações, obras e serviços:

I— de arquitetura e urbanismo, concepção e execução de projetos;

II— de arquitetura de interiores, concepção e execução de projetos;

III— de arquitetura paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV— do patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V— do planejamento urbano e regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI— de topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;



~~VII – da tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;~~

~~VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;~~

~~IX – de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;~~

~~X – do conforto ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;~~

~~XI – do meio ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.~~

~~Art. 5º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será feito sob uma das seguintes modalidades:~~

~~I) RRT Simples – quando envolver uma ou mais atividades em um único endereço de execução, considerando-se que a cada uma destas corresponderá um registro;~~

~~II) RRT Múltiplo Mensal – quando envolver uma mesma atividade em diversos endereços de execução no mesmo mês;~~

~~III) RRT de Cargo Função – quando envolver as atividades abrangidas na responsabilidade de profissional designado para cargo ou função, pública ou privada;~~

~~IV) RRT Derivado – quando resultar de registro de atividades compreendidas em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anteriormente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA;~~

~~V) RRT Retificador – quando resultar de retificação de RRT anteriormente efetuado, motivada por alteração de dados nele constantes ou por ampliação ou redução do objeto do citado RRT;~~

~~VI) RRT Mínimo – quando se referir a edificação com área de construção total de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinada ao uso residencial, ou quando se referir a edificação de uso residencial nos moldes das Leis nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 11.888, 24 de dezembro de 2008.~~

~~§ 1º As atividades a que se refere o inciso I deste artigo são aquelas relacionadas à elaboração de projetos, à execução de obras e à prestação de serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, no âmbito de suas competências privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas.~~

~~§ 2º As atividades de que trata o inciso II deste artigo são as de laudo de avaliação, de fiscalização de obras e de vistoria de obras.~~



~~§ 3º As atividades referidas no inciso III deste artigo devem ser registradas por meio de um RRT, cabendo um novo registro caso haja mudança no cargo-função considerado.~~

~~§ 4º Não será devida taxa para o RRT Derivado definido no inciso IV deste artigo.~~

~~§ 5º Não será devida taxa para o RRT Retificador definido no inciso V deste artigo.~~

~~§ 6º As atividades a que se refere o inciso VI deste artigo, relacionadas à elaboração de projetos, à execução de obras ou à prestação de serviços, deverão ser objeto de um único RRT, em relação ao qual será devida uma única taxa.~~

~~§ 7º São da responsabilidade do arquiteto e urbanista, quando responsável técnico pela atividade, ou na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica contratada, as providências relativas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF).~~

~~Art. 6º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme a natureza da atividade, será efetuado perante:~~

~~I) o CAU/UF sob cuja jurisdição se localizar o empreendimento, no caso de condução, direção, execução, fiscalização, supervisão e vistoria de obra;~~

~~II) o CAU/UF sob cuja jurisdição se localizar a residência do profissional, nos demais casos.~~

~~Art. 7º Para a efetivação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) será exigido, previamente, o recolhimento da Taxa de RRT.~~

~~§ 1º A cada atividade caberá o recolhimento de uma taxa de RRT por profissional.~~

~~§ 2º As taxas referentes a cada RRT serão pagas perante o CAU/UF a que se vincular, respeitadas as disposições do art. 6º desta Resolução.~~

~~Art. 8º A falta do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sujeitará o profissional ou a pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, a uma multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da Taxa de RRT não paga e corrigida, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), até a efetivação do pagamento.~~

~~Parágrafo único. Não incidirá a penalidade referida no caput deste artigo no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, na regularização da situação.~~

~~Art. 9º Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 9, de 16 de janeiro de 2012.~~



~~Art. 10. Esta Resolução entra em vigor nesta data.~~

~~Brasília, 2 de março de 2012.~~

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 64, Seção 1, de 2 de abril de 2012)